



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212053 - SP (2025/0088651-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 73ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO 25ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP**
INTERES. : **CARLA SIMONE MURIA ANTUNES**
ADVOGADO : **RUSLAN STUCHI - SP256767**
INTERES. : **SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES**
ADVOGADOS : **CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515**
FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MATÉRIA DE CUNHO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação, considerando que a controvérsia não decorre de relação de trabalho, nem de representatividade sindical, mas sim de matéria de cunho civil.

III. Razões de decidir

3. A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial, que, no caso, referem-se a matéria de cunho civil, não havendo controvérsia sobre relação trabalhista.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que ações que envolvem a inexistência de relação jurídica entre as partes e pedidos de repetição de indébito são de competência da Justiça Comum.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212053 - SP (2025/0088651-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : CARLA SIMONE MURIA ANTUNES
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI - SP256767
INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
ADVOGADOS : CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515
FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. MATÉRIA DE CUNHO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, em razão de descontos indevidos no benefício previdenciário da requerente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a ação, considerando que a controvérsia não decorre de relação de trabalho, nem de representatividade sindical, mas sim de matéria de cunho civil.

III. Razões de decidir

3. A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial, que, no caso, referem-se a matéria de cunho civil, não havendo controvérsia sobre relação trabalhista.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que ações que envolvem a inexistência de relação jurídica entre as partes e pedidos de repetição de indébito são de competência da Justiça Comum.

IV. Dispositivo

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a demanda de origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por suscitado o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Narra o suscitante que o ponto nuclear do objeto da ação versa sobre a ilegalidade do desconto em benefício previdenciário, em que o autor postula a declaração de inexigibilidade dos descontos, bem como indenização por danos morais e materiais.

Como a controvérsia existente nos autos não decorre da relação de trabalho entre as partes, bem como o caso não se refere à representatividade sindical ou relação entre empregado e o respectivo sindicato da categoria, não se enquadraria na competência da Justiça Trabalhista, prevista no art. 114 da Constituição Federal. (e-STJ fls. 4-8)

O suscitado, a seu turno, sustenta que as ações envolvendo representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III da Constituição Federal. (e-STJ fls. 11-12).

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação

expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo.” (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, a existência de conflito de competência instaurado entre juízos pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada em face do SINDNAP, em razão da realização de descontos indevidos no benefício de previdência da requerente, sem que tenha existido qualquer relação jurídica anterior contratada entre as partes (e-STJ fls. 15-33).

No caso, a parte autora ajuizou a demanda perante a justiça comum, tendo o Juízo declinado da competência para a justiça especializada, com fundamento no art. 114, inciso III da Constituição Federal.

Vejamos os pedidos anunciados na petição inicial: (e-STJ fls. 32-33)

Declarar a inexigibilidade e inexistência do “contrato/apólice”, bem como os descontos já ocorridos, com a consequente devolução em dobro dos valores descontados indevidamente da parte Requerente, no valor de R\$ 485,90 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos), bem como a devolução das parcelas vincendas que por ventura venham a ser descontadas;

condenando a Requerida ao pagamento por danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ante a prática abusiva praticada contra um beneficiário do INSS, por descontar valores de um benefício de caráter alimentar de uma pessoa com idade avançada e pouca instrução; Ainda, na mesma seara dos danos morais, mas agora em relação a lei LGPD com base no vazamento e utilização de dados, e levando em consideração que teve prejuízo ocasionado, requer seja a Requerida condenada ao pagamento de mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalizando assim, R\$ 20.000,00 de indenização por danos morais.

Seja decretada a inversão do ônus da prova para que seja a parte Requerida compelido a juntar toda documentação que retratem a relação de consumo ora tratada;

Todas as condenações com acréscimo de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a serem contabilizados desde o evento danoso como determina o artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, atualizado monetariamente; Conceder os

benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e em razão da declaração de hipossuficiência em anexo e do fato de ser idoso e aposentado;

A condenação da Requerida nas custas e despesas processuais, honorários advocatícios a base de 20% sobre o valor da causa, bem como demais cominações de estilo (art.85, § 2º NCPC);

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na inicial.

A análise dos pedidos permite confirmar que a hipótese em comento se refere unicamente a matéria de cunho civil.

Sobre o ponto, esta Corte, em recorrentes decisões, vem asseverando que a relação em questão "não se trata de representação sindical e suas consequências, a teor do disposto no art. 114, III, da CF, mas de reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes, matéria de cunho eminentemente civil. (CC n. 210.605, Ministro Moura Ribeiro, DJEN de 09/04/2025.)

Nesse cenário, "(...) os pedidos decorrem da ilicitude do desconto efetivado e estão amparados no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor, inexistindo controvérsia sobre relação trabalhista."(CC n. 212.146, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 03/04/2025.)

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ? COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ? INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) ? ART. 109, I DA CF/88.

1. Se a ação versa sobre repetição de indébito previdenciário por alegados descontos indevidos do INSS, não há falar na hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processamento das execuções, de ofício, das contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II da CF, decorrentes de sentenças condenatórias proferidas na Justiça Obreira.

2. Cobrança de contribuinte ajuizada em face do INSS, para reaver valores pagos e descontados indevidamente, não se subsume à regra do art. 114, VIII, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04.

3. Aplicabilidade do art. 109, I da CF. Existindo no pólo passivo autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ.

Conflito conhecido, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.

(CC n. 63.643/GO, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/12/2006, DJ de 12/2/2007, p. 218.)

Em igual sentido, inúmeros precedentes: (CC n. 210.342, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 09/04/2025.); (CC n. 211.676, Ministro Humberto Martins, DJEN de 07/04/2025.); (CC n. 211.541, Ministro Humberto Martins, DJEN de 07/04/2025.); (CC n. 212.146, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 03/04/2025.).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, para processar e julgar a demanda de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 212.053 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0088651-0

Número de Origem:

10018381720245020073 11223762520248260100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 73A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO 25A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

INTERES. : CARLA SIMONE MURIA ANTUNES

ADVOGADO : RUSLAN STUCHI - SP256767

INTERES. : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E
IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

ADVOGADOS : FRANCIMAR MAPURUNGA RIBEIRO M. JÚNIOR - CE017629

CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES - CE026515

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025